



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

1ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de Audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/8351903137>

Atendimento UPJ: 3902-8878 - 3902/8879

WhatsApp Gabinete: (62) 3902-8873

Autos nº 5384409-27.2025.8.09.0006

Polo Ativo: Mutum Transportes E Negocios Ltda

Polo Passivo: Fmb4 Securitizadora S/a.

DECISÃO

Conforme se infere dos autos, as empresas Recuperandas formularam pedido de declaração de essencialidade dos bens/caminhões RANDON SR BT BASCULANTE TRAS (Placa: RCI9B27) e RANDON SR BT BASCULANTE DIANT (Placa: RCI9B67), ao fundamento de que referidos bens estão sob risco de apreensão no processo nº 5550233-72.2024.8.09.0006, movido por **Randon Administradora de Consórcios Ltda** (evento nº 55).

Nos eventos nº 64, 68, 69, 70, 71, 73 e 77, foram apresentadas impugnações ao plano de recuperação judicial pelas empresas/instituições financeiras **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ANÁPOLIS E REGIÃO LTDA**, **TRUCKPAG MEIOS DE PAGAMENTOS S/A**, **BANCO SAFRA S/A**, **BANCO SOFISA S/A**, **RCJ RECAPAGENS LTDA**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S.A.**

Intimado, o Administrador Judicial, após visita técnica às instalações das Recuperandas, manifestou-se favoravelmente ao pedido, reconhecendo que os bens são imprescindíveis ao desempenho da atividade-fim das empresas, notadamente, o transporte rodoviário de cargas (evento nº 76).

Na sequência, as Recuperandas requerem a aplicação de multa em face de **BANCO DO BRASIL S/A** pelo descumprimento da decisão proferida nos autos, que determinou a restituição do valor de R\$

Valor: R\$ 27.027.080,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 04/08/2025 10:37:36



40.058,20 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (evento nº 81).

É o sucinto relatório. Decido.

I. ANÁLISE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que não se permite "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

A jurisprudência é pacífica no sentido de que bens essenciais devem ser mantidos na posse das Recuperandas, ainda que gravados com alienação fiduciária, em observância ao princípio da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. **A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** 2. **Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005 e prorrogação do stay period, até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do Grupo Devedor agravante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090114-75.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024) (grifei)

Evidentemente, os implementos rodoviários em questão integram a frota operacional das Recuperandas e são imprescindíveis à prestação dos serviços de transporte, atividade prioritária das empresas e cuja apreensão comprometeria fatalmente a capacidade de geração de receita e o êxito do processo de recuperação.

Ademais, o artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação, medida que se impõe ante o risco iminente de apreensão.

Por fim, antes de analisar o pedido de aplicação de multa diária (evento nº 81), reputo prudente a oitiva do Administrador Judicial acerca de tal pormenor.

Nessa confluência, **DEFIRO** o pedido formulado pela Recuperandas no evento nº 55, a fim de **DECLARAR** a essencialidade dos bens/caminhões RANDON SR BT BASCULANTE TRAS (Placa: RCI9B27) e RANDON SR BT BASCULANTE DIANT (Placa: RCI9B67) e, por conseguinte, **DETERMINO** a **SUSPENSÃO** de qualquer medida de busca e apreensão, constrição ou retirada incidente sobre os referidos bens.

OFICIE-SE ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca (processo nº 5550233-72.2024.8.09.0006) com urgência, comunicando a presente decisão e a declaração de essencialidade dos bens objeto daquela ação.

CIENTIFIQUE-SE a Randon Administradora de Consórcios Ltda. da presente decisão, inclusive pessoalmente, em sendo o caso de não possuir procurador constituído nos autos.

INTIME-SE o Administrador Judicial para manifestação acerca o pedido de aplicação de multa diária



(evento nº 81), bem como acerca do pedido formulado no evento nº 66, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMEM-SE as Recuperandas e, na sequência, o Administrador Judicial para manifestação acerca das impugnações coligidas nos eventos nº 64, 68, 69, 70, 71 e 73, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Anápolis-GO, data da assinatura digital.

Laryssa de Moraes Camargos

Juíza de Direito

Obs.: O presente ato decisório serve automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, conforme estabelecido no artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial de 2022.

Valor: R\$ 27.027.080,25
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 04/08/2025 10:37:36

